

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 10/01/2008

PROCESSO TC N.º 2012/06 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SALGADINHO**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Damião Balduino da Nóbrega. PARECER PPL – TC – 228/07, de 12/12/2007. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. ACÓRDÃO APL – TC – 1006/2007, de 12/12/2007. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o atendimento integral em relação às disposições da LRF, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC N.º 3282/06 – Denúncia formulada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**, contra supostas irregularidades na gestão do Prefeito, Sr. José Sidney de Oliveira nos exercícios de 2004 e 2005. ACÓRDÃO APL – TC – 997/07, de 12/12/2007. DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da denúncia e considerá-la procedente em parte. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Sidney de Oliveira, prefeito, à época do Município de Princesa Isabel, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Representar ao Ministério Público do Estado acerca dos indícios da prática de ilícitos penais e de atos de improbidade administrativa constatados nos presentes autos, para fins de reconhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis. Ordenar o encaminhamento de cópia deste Aresto aos denunciantes, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC N.º 3839/03 DOC TC – 17453/06 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D' ÁGUA**, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Vereador, João Batista Firmino da Silva. ACÓRDÃO APL – TC – 841/07, de 24/10/2007. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular com ressalvas as referidas contas. Imputar débito de R\$ 240,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Declarar o atendimento integral das disposições da LRF, com as recomendações da LRF.

PROCESSO TC N.º 2185/06 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**, de responsabilidade do Sr. Vereador, Antônio Barboza de Araújo. ACÓRDÃO APL – TC – 879/07, de 07/11/2007. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular as referidas contas. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC N.º 2207/07 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Vereador, Carlos Roberto da Silva. ACÓRDÃO APL – TC – 1005/07, de 12/12/2007. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares as referidas contas. Declarar o atendimento parcial das exigências da LRF, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC N.º 2557/06 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SOSSEGO**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Vereador, Adeilson José de Lima. ACÓRDÃO APL – TC – 989/07, de 12/12/2007. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregular a referida prestação de contas. Declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da LRF. Representar ao INSS acerca da não retenção e não recolhimento de verbas previdenciárias devidas, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC N.º 2413/06 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Vereador, Severino Ricardo da Silva. ACÓRDÃO APL – TC – 908/07, de 14/11/2007. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregular as referidas contas. Aplicar ao referido gestor multa no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Declarar o atendimento parcial das exigências essenciais da LRF., com as recomendações constantes da decisão. Secretaria do Tribunal Pleno, em 09 de janeiro de 2008. _____ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 10/01/2008

PROCESSO TC N.º 3984/07 – Consulta formulada pelo Sr. Juraci Félix Cavalcanti Júnior, Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE**. PARECER PN – TC – 11/07, de 05/09/2007. DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer da consulta formulada e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: A Lei 9.394/96 é aplicável, desde 11 de maio de 2006, com as modificações da Lei 11.301/06, independentemente de produção normativa estadual ou municipal, por trazer em seu bojo matéria de competência legislativa privativa da União, não cabendo aos demais entes da Federação dispor diferentemente nem lhe negar vigência e eficácia. Poderão tão somente os Estados e Municípios adaptar suas normas (leis, decretos, portarias etc.) aos ditames previstos na Lei 11.301/06, sem contudo, representar essa produção uma condição para a sua imediata aplicação, que deve desde logo ser implementada. Podem dispor do regime especial de aposentadoria previsto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, comprovando tempo de efetivo exercício na educação básica ocupantes dos cargos efetivos de: 1) Professor no exercício da docência, 2) Professor no exercício de atividades educativas, 3) Professor no exercício de direção de unidade escolar, 4) Professor no exercício de Coordenação, 5) Professor no exercício de assessoramento pedagógico. Secretaria do Tribunal Pleno,

em 09 de janeiro de 2008. _____ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida –
Secretário do Tribunal Pleno.